## *ACUMULAÇÃO REMUNERADA — ASSISTENTE DE EDUCAÇÃO*

*— Não é lícita a acumulação dos cargos de técnico de administração e de auxiliar de educação.*

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 2.978-68

PARECER

Examina-se neste processo a situação funcional de ANTÔNIO RIBAS KOSTOSKI, objeto de denúncias assinadas por BRENO DA SILVEIRA e VÍTOR MINEIRO.

2. Após diligências desta Comissão ficou esclarecido o seguinte a respeito do interessado:

De 12-3-58 a 11-3-61 foi professor do Instituto Pedagógico do Ensino Industrial do Estado de São Paulo;

De 25-2-1960 a 31-7-1961 — foi Professor do Ginásio Municipal D. Pedro I, de São Miguel Paulista;

Em 20-2-63 foi enquadrado no cargo de Assistente de Educação do Ministério da Educação e Cultura, por fôrça da Lei número 4.069, de 1962;

Em 8-8-63 foi enquadrado no cargo de Técnico de Educação da Escola Técnica Federal de São Paulo, por fôrça da lei número 4.069, de 1962, com retroação a 12-6-62.

3. Em virtude do último enquadramento exonerou-se do cargo de Assistente de Educação a partir de 21-8-63.

4. Êstes enquadramentos resultaram de atividades do interessado na Escola Técnica Federal de São Paulo e na Comissão Brasileiro-Americana de Educação Industrial — C.B.A.I.

5. Buscando esclarecimentos sôbre essas atividades, isto é, datas de início, formas de remuneração e natureza dos serviços prestados, diligências de fls. 37-38, de vez que, pelo menos a atividade na Escola Técnica Federal de São Paulo, onde passou a trabalhar a partir de 1-7-1960, (fls.) coincidiu com o período em que acumulou os cargos de Professor do Instituto Pedagógico de São Paulo (12-3-58 a 11-3-1961) e no Ginásio Municipal D. Pedro I, de São Miguel Paulista (25-2-60 a 31-7-1961, informou o Diretor da Escola Técnica Federal de São Paulo) (fls. 41-42):

"4 — anteriormente a seu enquadramento, o servidor era remunerado por hora, a título de "serviços prestados" tanto na Escola Técnica Federal de São Paulo (1-6-60 a 15-6-62) como pela Comissão Brasileiro-Americana de Educação Industrial) — C.B.A.I., onde trabalhara conforme consta às fôlhas do processo pelas declarações do próprio servidor".

6. A única declaração do servidor existente neste processo fls. 29-30, não esclarece sua situação na C.B.A.I. Consta da alínea *d* do expediente assinado pelo interessado apenas o seguinte, com referência a êste assunto:

"d) relativamente ao cargo de Assistente de Educação, a que se refere a D.P. às fôlhas 36 do processo, informo que fui enquadrado nesse cargo porque havia trabalhado na Comissão Brasileiro-Americana de Educação Industrial"...

7. Assim, mesmo faltando esclarecimentos precisos quanto à situação na C.B.A.I. da qual resultou o enquadramento como Assistente de Educação e que também poder-se-ia caracterizar como cargo para efeito de acumulação, chegamos à conclusão de que o interessado, pelo menos no período de julho de 1960 a março de 1963, deteve três situações: no IPEI, Ginásio Pedro I e na Escola Técnica, onde exercia atividade permanente que se caracteriza como cargo para os efeitos de acumulação, pois, conforme tem entendido esta Comissão não é a forma de remuneração e sim a natureza da função que a caracteriza como cargo.

8. Além disto, tendo sido enquadrado como Assistente de Educação e como Técnico de Educação por fôrça da Lei n.º 4.069, de 1962, os efeitos dêsses enquadramentos devem ter retroagido a 15-6-62.

9. Ora, como a exoneração do interessado, do cargo de Assistente de Educação, retroagiu apenas a 21 de agôsto de 1962, quando devia retroagir à data da vigência do enquadramento como Técnico de Educação, ou seja, a 15-6-62, o servidor deteve dois cargos ou um cargo e uma função equivalente a cargo, inacumuláveis, pois, a acumulação dos cargos de Técnico de Educação e Assistente de Educação não se enquadra em nenhuma das exceções à regra proibitiva de acumulação de cargos inscrita no artigo 185 da Constituição federal de 1946, vigente à época da ocorrência.

10. Assim, à vista dos elementos constantes dêste processo, somos por que seja considerada ilícita a situação do interessado nos períodos de primeiro de julho de 1960 a onze de março de 1961, em que acumulou dois cargos de professor com a função na Escola Técnica Federal de São Paulo e de 15 de junho de 1962 a 21 de agôsto de 1963 (exoneração do cargo de Assistente de Educação) em que deteve os cargos de Técnico de Educação da Escola Técnica Federal de São Paulo e o cargo de Assistente de Educação do MEC, devendo o processo ser restituído ao Ministério da Educação e Cultura para as providências constantes do artigo 193 da Lei n.º 1.711, de 1952, de cujo resultado deverá ser, oportunamente, cientificada esta Comissão.

11. Cabe, ainda, salientar que o pedido de reconsideração ou o recurso, de acôrdo com o parecer dêste Colegiado no processo n.º 5.712-66, não tem efeito suspensivo.

C. A. C., 7 de janeiro de 1969 — *Ladislau Godofredo Dias Carneiro Neto*, Relator. — *José Medeiros — Hilton Carvalho Briggs — Célio Fonseca — Corsíndio Monteiro da Silva — Plínio de Carvalho Werneck — José Maria dos Santos Araújo Cavalcânti.*

Submeto, nos têrmos do § 3.º do artigo 15, do Decreto n.º 35.956, de 2 de agôsto de 1954, o presente parecer à aprovação do Senhor Diretor-Geral do DASP.

Brasília, 20 de janeiro de 1969. — *José Medeiros*, Presidente da Comissão de Acumulação de Cargos.

Aprovado.

Brasília, 29 de janeiro de 1969. — *Raimundo Xavier de Meneses*, Substituto do Diretor-Geral.